

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13963-000.269/92-88

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.768

Recurso nr.: 84.587 - COFINS - EX: DE 1992

Recorrente : COQUI CATARINENSE LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Legítima a cobrança em lançamento de ofício, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, (Lei Complementar nr. 70/91), uma vez verificada a falta de recolhimento.

ENCARGOS DA TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Refencial Diária somente têm lugar a partir do advendo do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

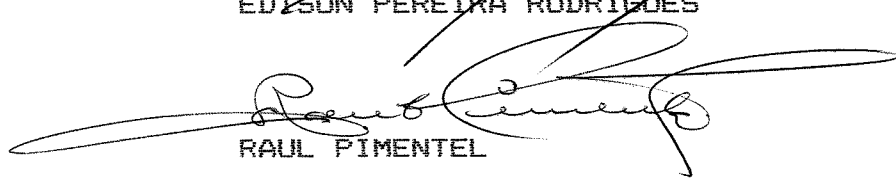
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COQUE CATARINENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 224 de março de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 13963-000.269/92-88

Acórdão nr. 101-88.768

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

hi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13963-000.269/92-88
Acórdão nº 101-88.768

RELATÓRIO

COQUE CATARINENSE LTDA., com sede em Criciúma-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social calculada sobre o faturamento da empresa, COFINS, de que trata a Lei Complementar nº 70/91, acrescida de encargos legais, calculada sobre o faturamento da empresa dos meses de abril a setembro de 1992, pela alíquota de 2%, conforme Auto de Infração de fls. 09.

O lançamento foi impugnado às fls. 11/13, tendo a interessada manifestado seu inconformismo relativamente à aplicação da TRD como indexador corretivo de tributação, em face de sua manifesta inconstitucionalidade, como reiteradamente vem decidindo o Poder Judiciário.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 18/20, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO: Lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da contribuição social para financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta (Lei Complementar nº 70, de 30-12-91)



Acórdão nº 101-88.768

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: Não pode ser apreciada na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

CRÉDITO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 22/24 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada retilha os argumentos expendidos na impugnação.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13963-000.269/92-88
Acórdão nº 101-88.768

4.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

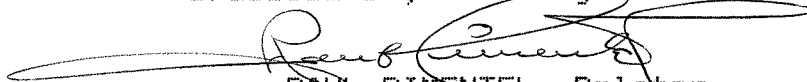
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O inconformismo da interessada restringe-se à arguição de inconstitucionalidade da aplicação da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, em seu artigo 3º, como indexador de débitos fiscais.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão CSRF 01-01.773, de 17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator